



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2026

PROCESSO Nº 14779/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE SÃO CARLOS, PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2026, às 10h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 02/09/2026, via e-mail, pela empresa **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **04.108.518/0001-02**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 08/09/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que há vícios no edital em epígrafe, os quais podem afetar a formulação de propostas e, consequentemente a participação no certame. Abaixo, consta a síntese de suas principais alegações:

1. Direcionamento e fórmulas ocultas (Itens 2, 7, 8 e 24):

- **Feijão carioca (item 2):** exige a combinação cumulativa de 5 faixas nutricionais estreitas por porção de 60g, o que exclui grandes marcas comerciais (ex: Camil, Kicaldo, Broto Legal) por pequenas variações no rótulo;
- **Leite em pó integral (item 7):** exige fortificação cumulativa específica (ferro, zinco, manganês, 11 vitaminas e 8 minerais) e faixas nutricionais que não são encontradas em marcas tradicionais do mercado (ex: Itambé, Italc, Piracanjuba, Ninho);
- **Achocolatado (item 8):** exige cumulativamente ingredientes incomuns (açúcar orgânico, extrato de malte, ovo desidratado, cacau alcalino e antiemético específico) e 7 microfaixas nutricionais. Exclui marcas como Toddy, Nescau, Ovomaltine e Native;
- **Mistura para bolo (item 24):** exige sabor "tipo pão de mel", açúcar orgânico, ovo em pó, gordura de palma, canela, cravo e faixas estritas de sódio e proteína. Exclui misturas tradicionais (ex: Dona Benta, Fleischmann, Vilma, Italc).

2. Efeito cumulativo no lote único:

- Como a licitação é julgada em **lote único**, a impossibilidade de fornecer um único produto com essa fórmula customizada elimina a proposta global do licitante, reduzindo drasticamente a competitividade.

3. Exigências excessivas de laudos e amostras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

- Exige apresentação em **10 dias úteis** de amostras, fichas técnicas e **laudos físico-químicos/microbiológicos para até 27 gêneros alimentícios** (emitidos há menos de 12 meses e por laboratórios credenciados). Afirma, nesse sentido, que tal prazo se mostra insuficiente e que os critérios analíticos e os métodos aceitos não foram previamente definidos.

4. Jurisprudências do TCE:

- Nesse ponto, a ora impugnante cita diversos precedentes do Tribunal de Contas do Estado de SP (ex: Arujá, Jaboticabal, Francisco Morato, Mairinque, São Carlos) que vedam a transformação de especificações técnicas em "impressões digitais de rótulo" ou fórmulas customizadas sem justificativa técnica.

Derradeiramente, a impugnante requer o efeito suspensivo cautelar do certame com a análise e correção dos pontos questionados; a retificação do Termo de Referência, compreendendo a substituição das microfaixas nutricionais e fórmulas restritivas por critérios funcionais, sanitários, oficiais e de qualidade; a adequação e/ou simplificação da exigência de laudos e prorrogação do prazo para entrega da respectiva documentação; a revisão da pesquisa de mercado, demonstrando que existem ao menos três fabricantes independentes capazes de atender cada especificação; e, a republicação com reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

"1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2026, com pedido de suspensão cautelar, apresentada pela empresa Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos Ltda, na qual a impugnante sustenta, em síntese, que as especificações técnicas dos itens 2 (feijão carioca), 7 (leite em pó integral instantâneo), 8 (achocolatado com malte e ovos) e 24 (mistura em pó para bolo sabor chocolate tipo pão de mel) do Anexo V – Termo de Referência combinam, cumulativamente, ingredientes específicos e faixas nutricionais estreitas que, em conjunto, teriam efeito equivalente à indicação de marca, em violação aos arts. 5º, 9º, 11 e 41 da Lei nº 14.133/2021, apresentando, para tanto, tabelas comparativas com marcas de ampla circulação no mercado nacional. Impugna, ainda, a exigência de amostras, fichas técnicas e laudos físico-químicos e microbiológicos para até 27 gêneros alimentícios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de desclassificação imediata, por reputá-la desproporcional e indeterminada. Invoca, em apoio a suas razões, a Súmula nº 42 do TCE-SP, a RDC nº 429/2020 da ANVISA e diversos precedentes do TCE-SP relativos a especificações restritivas em contratações de cestas básicas e gêneros alimentícios, entre eles um precedente envolvendo esta própria Municipalidade (TC-008894.989.19-3, referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2019). Ao final, requer a suspensão cautelar da sessão pública, a retificação dos itens impugnados, a complementação da pesquisa de mercado, a revisão das regras de amostras e laudos, e, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica item a item. É o relatório. Passa-se à decisão.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

A impugnação foi protocolada com observância do prazo de 3 (três) dias úteis que antecede a abertura da sessão pública, designada para 08/09/2026, considerando o feriado nacional de 7 de setembro, tal como corretamente calculado pela própria impugnante. Presentes a legitimidade da impugnante e a tempestividade do pedido, CONHECE-SE da impugnação. Passa-se ao exame do mérito.

3. DAS PREMISSAS DE ANÁLISE

3.1. Da discricionariedade técnica motivada e do padrão de controle em sede de impugnação

A Administração possui discricionariedade técnica para fixar as especificações do objeto licitado, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, discricionariedade que, embora não seja ilimitada, tampouco se confunde com mera preferência arbitrária: pressupõe motivação idônea, consolidada na fase preparatória da contratação, apta a relacionar cada exigência técnica a uma finalidade legítima do objeto contratado. No presente certame, as especificações dos itens impugnados foram fixadas com base no Estudo Técnico Preliminar, que fundamentou a composição da cesta destinada aos servidores desta Municipalidade e entidades vinculadas a partir de pesquisa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

mercado com pluralidade de cotações, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O exame em sede de impugnação não se presta a substituir o juízo técnico da Administração por comparação de rótulos comerciais, ainda que ilustrativa, cabendo à Administração demonstrar a razoabilidade da motivação adotada, e não a impugnante comprovar, de forma insofismável, a exaustão de todo o mercado nacional apto a atender à especificação — ônus que, como se verá, também não foi integralmente satisfeito pela impugnante, cuja pesquisa se limitou a um número reduzido de marcas por item.

3.2. Do atendimento à Súmula nº 42 do TCE-SP quanto ao momento de exigência do laudo

"Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Súmula nº 42.

O subitem 6.4.1 do Anexo V do Edital exige a apresentação de amostras, fichas técnicas e laudos apenas da empresa detentora da melhor oferta, e não de todos os licitantes, atendendo, nesse particular, ao primeiro requisito da Súmula nº 42 do TCE-SP corretamente invocada pela impugnante. Quanto à suficiência do prazo de 10 (dez) dias úteis, a questão é enfrentada no item 5 desta decisão.

4. DO MÉRITO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IMPUGNADAS

4.1. Item 2 — Feijão carioca

A própria impugnante reconhece que a parte da especificação referente à classificação oficial, ao estado de conservação, à umidade e à integridade dos grãos é compatível com a finalidade da contratação, restringindo sua irresignação às cinco faixas nutricionais fixadas para a porção de 60g. Tais faixas — valor calórico, carboidratos, proteínas, fibras e sódio isento — refletem o perfil nutricional esperado de um feijão tipo 1 de boa qualidade, sem beneficiamento que descaracterize sua composição natural, funcionando como parâmetro adicional de controle de qualidade e rastreabilidade do produto entregue aos servidores. A tabela comparativa apresentada pela impugnante, limitada a três marcas (Camil, Kicaldo e Broto Legal), é insuficiente para demonstrar a exaustão do mercado nacional de feijão tipo 1, no qual atuam numerosas beneficiadoras regionais não examinadas na pesquisa. Mantém-se a especificação tal como redigida.

4.2. Item 7 — Leite em pó integral instantâneo

A fortificação cumulativa com ferro, zinco e manganês, 11 vitaminas e 8 minerais, busca padrão de suplementação nutricional compatível com a finalidade do benefício alimentação destinado aos servidores, superior ao mínimo regulatório ordinariamente adotado em produtos de linha de varejo de consumo geral. A pesquisa apresentada pela impugnante, restrita a quatro marcas de ampla circulação no varejo (Itambé, Italc, Piracanjuba e Ninho), não abrange linhas institucionais ou formuladas especificamente para fornecimento a programas públicos e entidades de grande porte, segmento de mercado distinto do varejo de prateleira e regularmente utilizado em contratações públicas de escala assemelhada à deste certame. Mantém-se a especificação tal como redigida.

4.3. Item 8 — Achocolatado com malte e ovos

Quanto à aparente incongruência apontada pela impugnante entre o limite máximo de gorduras saturadas (0,9g) e o limite máximo de gorduras totais (0,7g) na porção de 20g, a Administração reconhece a imprecisão redacional, mas esclarece que não decorre daí impossibilidade lógica de atendimento ao item: sendo a gordura saturada, por definição nutricional, uma fração da gordura total, o parâmetro efetivamente vinculante para o produto é o teto de 0,7g de gorduras totais, dentro do qual a fração saturada necessariamente se enquadrará, tomando o intervalo de 0,3g a 0,9g de gorduras saturadas, na prática, autolimitado por aquele teto. A imprecisão redacional será considerada para fins de eventual aprimoramento redacional em futuros instrumentos, sem que isso comprometa, por si só, a validade do item ou justifique a suspensão do certame ora em curso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

Quanto à composição do produto (açúcar orgânico, extrato de malte, ovo integral desidratado, cacau em pó alcalino e antiumectante fosfato tricálcico), a exigência decorre de escolha técnica deliberada, consolidada no Estudo Técnico Preliminar, voltada a produto de perfil nutricional diferenciado, com composição de açúcar de origem orgânica e aporte proteico adicional, compatível com a finalidade do benefício alimentação. A pesquisa de mercado apresentada pela impugnante, embora demonstre que marcas de grande circulação no varejo (Nescau, Toddy, Ovomaltine, Maratá) não reproduzem a fórmula integral, identifica, ela própria, a existência de achocolatado orgânico regularmente comercializado (Native), o que indica a existência de segmento de mercado apto a fornecer produtos com perfil próximo ao exigido, cuja adequação integral pelos fabricantes em contratações de fornecimento público de grande escala não pode ser afastada com base apenas na composição atualmente comercializada para o consumidor final no varejo. Mantém-se a especificação tal como redigida.

4.4. Item 24 — Mistura em pó para bolo sabor chocolate tipo pão de mel

A exigência de sabor "tipo pão de mel", com ingredientes como canela em pó, cravo em pó, soro de leite em pó e ovo integral desidratado, corresponde a produto de sabor diferenciado, tecnicamente descrito em conformidade com formulações correntes no mercado institucional de misturas para panificação industrial, ainda que divirja das misturas comuns de bolo de chocolate examinadas na pesquisa apresentada pela impugnante, a qual não abrangeu fabricantes de linhas especializadas em produtos de padaria e confeitaria industrial. Mantém-se a especificação tal como redigida.

5. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS E LAUDOS PARA OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de amostras, fichas técnicas e laudos físico-químicos e microbiológicos, exigido apenas da licitante detentora da melhor oferta, tal prazo é compatível com o parâmetro de razoabilidade referido no precedente TC-013781.989.20-7 citado pela própria impugnante, e reflete a experiência institucional desta Municipalidade em contratações de mesma natureza. Quanto à alegada indeterminação do conteúdo exigido para as análises físico-químicas e microbiológicas, tal conteúdo reporta-se objetivamente aos parâmetros nutricionais já discriminados no rótulo de cada item do Anexo V, não havendo, portanto, indefinição do objeto do exame laboratorial. Mantém-se a exigência tal como redigida, ressalvado que eventual divergência pontual e sanável entre o rótulo apresentado e a amostra física será apreciada pela equipe técnica à luz do princípio da razoabilidade, sem prejuízo da prerrogativa da Administração de exigir a conformidade material do produto ofertado.

6. DOS PRECEDENTES DO TCE-SP INVOCADOS

Os precedentes do TCE-SP colacionados pela impugnante (Arujá, Jaboticabal, Francisco Morato, Mairinque, Cajamar, Ilhabela, Mauá e Guarulhos) refletem orientação geral do Tribunal quanto à necessidade de proporcionalidade e motivação em exigências de especificação técnica e de documentação em contratações de gêneros alimentícios — orientação da qual esta Administração não diverge em tese. Tais precedentes, contudo, decorrem do exame concreto de editais e circunstâncias fáticas próprias de cada Município, com objetos, mercados e justificativas técnicas específicas, não se aplicando automaticamente, por identidade abstrata de tema, ao presente certame, cujas especificações encontram fundamento no Estudo Técnico Preliminar elaborado para esta contratação, com pesquisa de mercado e pluralidade de cotações.

Quanto ao precedente TC-008894.989.19-3, relativo ao Pregão Eletrônico nº 026/2019 desta própria Municipalidade — cuja existência e desfecho de suspensão cautelar são confirmados —, tratava de objeto distinto (produtos estocáveis III para a rede de ensino e restaurantes populares), examinado sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, não havendo identidade de causa de pedir apta a vincular automaticamente o exame do presente Pregão Eletrônico nº 057/2026, regido pela Lei nº 14.133/2021. De todo modo, a experiência institucional decorrente daquele precedente foi considerada na elaboração do presente instrumento convocatório, na medida em que as especificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

técnicas dos itens ora impugnados foram precedidas de estudo técnico com pesquisa de mercado, tal como exige o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

7. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional, que pressupõe a demonstração de ilegalidade manifesta e de risco de dano irreparável à disputa, apto a justificar o sobrestamento do certame antes mesmo do exame definitivo do mérito. No caso, as especificações técnicas impugnadas, conquanto tecnicamente contestadas, encontram amparo em estudo técnico preliminar e em motivação consolidada nesta decisão, não se evidenciando, nesta fase, ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão da sessão pública designada para 08/09/2026. Indeferiu-se, portanto, o pedido de suspensão cautelar.

8. DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada pela empresa Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos Ltda, por ser tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE, indeferindo-se o pedido de suspensão cautelar e a totalidade dos demais pedidos formulados, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2026 e de seus Anexos, bem como a data da sessão pública designada para 08/09/2026, às 09h30min. Publique-se a presente decisão, devidamente fundamentada, em sítio eletrônico oficial, e dê-se ciência à impugnante.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que os apontamentos apresentados não prosperam, tendo em vista que, todas as exigências técnicas e qualitativas do presente certame seguem os princípios basilares coadunantes com a Lei 14.133/21, a Unidade responsável se manifesta de forma contrária aos referidos pontos impugnados.

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Unidade responsável, verifica-se que os apontamentos formulados pela impugnante não merecem acolhimento.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Arthur Otta
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 04 de setembro de 2026.

São Carlos, 04 de setembro de 2026

Ana Beatriz Sodelli
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas